

Proposta de Lei nº 15/VI (2ª)

Primeira Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

TEXTO DA ESPECIALIDADE

Em 2017, sentiu-se a necessidade encontrar uma solução que, de forma temporária, permitisse suprir a evidente escassez de recursos humanos, muito especialmente no âmbito do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, atentos os constrangimentos que essa circunstância impunha ao seu regular funcionamento, em face das suas competências. Para além disto, o número de juízes e procuradores timorenses, representava um grande obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental. De tudo isto resultavam prejuízos evidentes para a eficácia da administração da justiça, para o adequado controlo e fiscalização das despesas públicas, e para a avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial ao desenvolvimento destas carreiras profissionais.

Estas preocupações levaram ao estabelecimento de um mecanismo transitório que permitiu ultrapassar algumas dessas dificuldades, através da contratação temporária de profissionais não timorenses. Tal transitoriedade revela-se na estatuição da obrigatoriedade de o Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública, proceder à avaliação deste mecanismo, cinco anos após a sua entrada em vigor, para decidir da necessidade ou não da sua renovação. Volvidos sete anos sobre a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, é chegado o momento de efetuar tal revisão.

A experiência destes sete anos, revelou que a insuficiência de recursos humanos timorenses, especialmente juízes e procuradores, permanece, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e na Lei da Organização Judiciária e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, de onde resultam os problemas acima já apontados.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030, constituem, pois, mais do que nunca, objetivos prioritários para o setor da justiça. No entanto, há que ter consciência de que tal desígnio constitui, pela duração necessária para a obtenção de uma sólida formação académica, seguida de uma adequada formação profissional, um projeto de médio a longo prazo.

Mantém-se, igualmente, uma grave carência de meios humanos no domínio da avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial para, por um lado, promover o desenvolvimento destes operadores judiciais nas respetivas carreiras profissionais, permitindo a efetivação do desenvolvimento na carreira profissional a que têm direito, e, por outro, possibilitar a instalação de mais tribunais de primeira instância e dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça.

É, ainda, essencial reforçar as funções de mentoria e assessoria, fundamentais para o reforço das competências e conhecimentos e formação permanente dos profissionais timorenses, bem como alargar a possibilidade – já anteriormente prevista para a Câmara de Contas – de, em casos e circunstâncias absolutamente excecionais, estes poderem colmatar a falta de profissionais timorenses, onde esta implique

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

a paralisação do sistema e a consequente denegação de justiça e de direitos dos cidadãos e empresas, e do próprio Estado.

Perante esta realidade, não há como escapar à constatação de que, não só é necessário renovar a vigência do regime previsto na Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, como se impõe proceder a algumas alterações, de modo a suprir, de imediato, com profissionais devidamente qualificados e experientes, as falhas acima identificadas.

Por se entender que é benéfico efetuar uma renovação periódica dos quadros, que permita, por um lado, conferir tempo para completar um ciclo sólido e profícuo de trabalho aos profissionais recrutados em cada concurso e, por outro, proporcionar aos Magistrados e Defensores Públicos timorenses, o benefício da aprendizagem com diferentes profissionais internacionais, com diversas experiências, decide-se limitar cada ciclo de contratação a um período máximo de dois anos, passíveis de renovação por outros dois, findos os quais os recrutados não poderão concorrer novamente.

Finalmente, em coerência com a duração dos ciclos de contratação definidos, altera-se o prazo de vigência do presente regime de cinco para seis anos, o que permite três ciclos de contratação, no termo dos quais o mecanismo será objeto de nova avaliação, para possível renovação, por uma só vez, se então se concluir pela existência dessa necessidade, passando tal iniciativa, do Governo para os próprios Conselhos Superiores.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, que aprova o Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos Não Timorenses e a segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 12.º, 13.º e 16.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

[P.A. n.º 6 altera o artigo 16.º]

“Artigo 1.º

[...]”

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de cidadãos não timorenses, com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e dos defensores públicos, para exercerem funções de inspeção, de assessoria e mentoria, nos tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de

agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

[P.A. n.º 01, aprovada com a seguinte emenda:
substitui “magistrados e advogados” por “cidadãos”]

Artigo 2.º

Juizes não timorenses

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juizes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial, ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.
2. [Revogado].
3. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido juiz** no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) [Anterior alínea e)].
4. [Revogado].
5. Os juizes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

[P.A. n.º 02]

Artigo 3.º

Procuradores da República não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público, ou funções de assessoria e mentoria nas Procuradorias da República.
2. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido procurador da República** no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) [Anterior alínea e)].

3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

[P.A. n.º 03]

Artigo 4.º

Defensores públicos não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas Defensorias Públicas ou funções de defensores públicos.
2. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido** juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) **[Anterior alínea e)].**
3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

[P.A. n.º 04]

Artigo 5.º

[...]

1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respetivamente.
2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por 3 elementos, sendo integrados por dois juízes, procuradores ou defensores públicos, no âmbito dos concursos que, respetivamente, lhes digam respeito.
3. [...].
4. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 7.º

Protocolos

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do respeito pela adoção de concurso nos termos da presente lei, os Conselhos Superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras de elevada reputação que prossigam atribuições semelhantes às suas, ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 12.º

[...]

Após a avaliação final, os **Conselhos Superiores**, procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

[P.A. n.º 05]

Artigo 13.º

[...]

1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deve conter uma proposta, devidamente fundamentada, de prorrogação do referido período de vigência, pelo período que entendam adequado, ou de não prorrogação do período de vigência.
2. No caso de o Governo acolher a eventual proposta de prorrogação do período de vigência, apresenta ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.”

[P.A. n.º 06]

Artigo 16.º

Entrada em vigor e prazo de vigência

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A presente lei vigora pelo período de 14 anos a contar da data da sua entrada em vigor.
3. O artigo 15.º da presente lei não têm prazo de vigência.”

[P.A. n.º 06]

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

São aditados à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, os artigos 2.º-A, 12.º-A e 15.º-A com a seguinte redação:

[P.A. n.º 10 adita o artigo 15.º-A]

“Artigo 2.º-A

[...]

TEXTO DA ESPECIALIDADE

Proposta de Lei n.º 15/VI (2ª), Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, Regime transitório de recrutamento de magistrados e defensores públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto-Orgânica da Câmara de Contas
COMISSÃO A, Aprovado em 20/02/2025

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções **de inspeção e funções de assessoria e mentoria** nos tribunais superiores.
2. **Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:**
 - a) **Ser ou ter sido juiz por**, pelo menos, 20 anos de experiência na respetiva magistratura;
 - b) **Possuir** experiência em tribunais estrangeiros que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas **por, pelo menos, 5 anos.**
3. [...]
4. **Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.**

[P.A. n.º 07, aprovada com duas emendas na al. b) do n.º 2:
Eliminação da palavra “instituições” e aditamento de “por, pelo menos 5 anos”.]

Artigo 12.º-A
Exercício pleno de funções

1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância, no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.
2. Os procuradores e defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores e defensores públicos nacionais.
3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:
 - a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, do respetivo Conselho Superior, nos termos do número 4 do presente artigo;
 - b) Autorização expressa para o efeito, do respetivo Conselho Superior ou entidade análoga do país de origem.
4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor público nacional, quando dessa circunstância resulte:
 - a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou
 - c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente ou exclusivamente formada por magistrados judiciais não timorenses.”

TEXTO DA ESPECIALIDADE

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 15.º -A
Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, e a tomada de posse dos respetivos Presidentes, todas as referências a estes, no presente diploma, entendem-se como feitas ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.
2. O limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.”

[P.A. n.º 10]

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, os artigos 6.º, 8.º, 9.º e 11.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro.

[P.A. n.º 8: retira do elenco dos artigos revogados,
os artigos 15.º e 16.º]

Artigo 5.º
Concurso urgente e extraordinário

Os Conselhos Superiores, promovem, de forma célere os respetivos concursos de seleção de magistrados e defensores não timorenses.

[P.A. n.º 9 – Eliminado]

Artigo 6.º
Disposição transitória

Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, das suas secções e câmaras, e a tomada de posse dos respetivos Presidentes, todas as referências a estes, no presente diploma, entendem-se como referentes ao Tribunal de Recurso, ao Presidente do Tribunal de Recurso e à Câmara de Contas do Tribunal de Recurso.

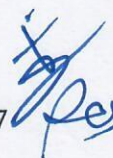
[P.A. n.º 10 eliminou este artigo, cuja matéria passou
a ser objeto do artigo 15.º-A]

Artigo 5.º
Republicação

É republicada em anexo a Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, com a redação atual.

TEXTO DA ESPECIALIDADE

Proposta de Lei n.º 15/VI (2ª), Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, Regime transitório de recrutamento de magistrados e defensores públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto-Orgânica da Câmara de Contas
COMISSÃO A, Aprovado em 20/02/2025

7 

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em ... de fevereiro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, doravante designada Lei Orgânica da Câmara de Contas (LOCC), alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, estabeleceu a Câmara de Contas e, por razões de insuficiência de recursos humanos, acomodou-a no Tribunal de Recurso. Em consequência, determinou que os juízes do Tribunal de Recurso exercem, em regime de acumulação, funções na Câmara de Contas.

A LOCC comete ao plenário da Câmara de Contas competência para deliberar a recusa do visto. Dispõe que a decisão da recusa do visto é suscetível de impugnação, cuja apreciação e decisão comete ao plenário da Câmara de Contas.

Em sede de recurso, a LOCC consagra um regime de impedimento, estatuidando que o juiz da decisão recorrida não pode intervir no plenário.

A atribuição de competência ao plenário da Câmara de Contas para decidir a recusa do visto, quando conjugada com o instituto de impedimento dos juízes que intervierem na decisão recorrida, tem vindo a constituir obstáculo à composição da Câmara de Contas para efeitos de funcionamento como instância de recurso. A Câmara de Contas, através do seu presidente, e o Conselho Superior da Magistratura Judicial não têm instrumentos que lhes permitam ultrapassar esse obstáculo.

A insuficiência de recursos humanos, especialmente de juízes e procuradores, constitui, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, com prejuízos evidentes para a eficiência e eficácia da administração da Justiça, do controlo das finanças públicas e da fiscalização das despesas públicas.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011 – 2030, constituem objetivos prioritários para o setor da Justiça.

No entanto, o valioso contributo que o Centro de Formação Jurídica tem dado ao sistema de Justiça, em especial, no domínio da formação dos operadores judiciais, designadamente de magistrados, ainda não permitiu superar a insuficiência de juízes e procuradores, que se faz sentir com maior intensidade no Tribunal de Recurso, incluindo a Câmara de Contas.

Por outro lado, o exercício de funções no âmbito da administração da Justiça, seja na carreira das magistraturas, seja na carreira de defensores públicos, enquanto exercício ou participação no exercício de funções de soberania, não pode furtar-se ao *accountability* e à avaliação, sem prejuízo da independência do poder judicial, constitucional e legalmente imposta.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A avaliação dos magistrados e dos defensores públicos é essencial para, por um lado, promover o desenvolvimento destes operadores judiciais nas carreiras profissionais, permitindo a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento na carreira profissional de que são titulares, e, por outro, possibilitar a instalação dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que num futuro próximo.

A atribuição legal de competência para recusar o visto, no âmbito da fiscalização prévia, ao plenário da Câmara de Contas, face ao regime de impedimento dos juízes intervirem no curso da decisão de recusa do visto, além de constituir obstáculo à composição do plenário da Câmara de Contas, face à insuficiência de juízes timorenses para integrarem esta instância, não é ajustável à realidade do país.

Neste sentido, o presente diploma estabelece um mecanismo transitório que permite a suplência dos juízes do Tribunal de Recurso – que acumulam funções de juízes na Câmara de Contas –, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento dos juízes, e remove um obstáculo ao normal funcionamento destas instituições, que são fundamentais para o funcionamento do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, atribuindo ao juiz singular competência para recusar o visto e revogando o artigo 64.º da mencionada lei orgânica que se justifica porque compete ao plenário da Câmara de Contas deliberar a recusa do visto. A competência para processar e julgar o eventual recurso da decisão de recusa do visto é atribuída ao plenário da Câmara de Contas.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de cidadãos não timorenses, com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e dos defensores públicos, para exercerem funções de inspeção, de assessoria e mentoria, nos tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º
Juízes não timorenses

- 1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial, ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.**
- 2. [Revogado]**
- 3. São requisitos de candidatura:**

- a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser ou ter sido juiz no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na respetiva magistratura;
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
4. [Revogado].
5. **Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.**

Artigo 2.º-A

Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para os tribunais superiores

5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções **de inspeção e funções de assessoria e mentoria** nos tribunais superiores.
6. **Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:**
 - c) **Ser ou ter sido juiz por**, pelo menos, 20 anos de experiência na respetiva magistratura;
 - d) **Possuir** experiência em tribunais ou instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas **por, pelo menos, 5 anos.**
7. Os candidatos devem ter ainda o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz de um tribunal superior.
8. **Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.**

Artigo 3.º

Procuradores da República não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público, ou funções de assessoria e mentoria nas Procuradorias da República.
2. **São requisitos de candidatura:**
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido** procurador da República no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na magistratura do Ministério Público do país de que é nacional;
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos 5 anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 4.º

Defensor públicos não timorenses

- 1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas Defensorias Públicas ou funções de defensores públicos.
- 2. São requisitos de candidatura:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito em instituição de ensino superior de país cujo sistema jurídico seja civilista;
 - c) Ser **ou ter sido** juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional no país de que é nacional;
 - e) **Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;**
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter o mínimo de cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
- 3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 5.º

Júri do concurso de seleção de juízes, procuradores e defensores públicos não timorenses

- 1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respetivamente.
- 2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por 3 elementos, sendo integrados por dois juízes, procuradores ou defensores públicos, no âmbito dos concursos que, respetivamente, lhes digam respeito.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

3. Integra ainda o júri de cada um dos concursos referidos nos números anteriores um professor universitário de Direito.
4. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 6.º
[Revogado]

Artigo 7.º
Protocolos

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do respeito pela adoção de concurso nos termos da presente lei, os Conselhos Superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras de elevada reputação que prossigam atribuições semelhantes às suas, ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 8.º
[Revogado]

Artigo 9.º
[Revogado]

Artigo 10.º
Graduação dos candidatos

Os júris dos concursos previstos na presente lei graduam os candidatos mediante a apreciação global dos seguintes fatores:

- a) Classificações académicas e experiência profissional relevante para a função;
- b) Perfil ético e moral para o exercício da função;
- c) Preparação técnica para o exercício da função;
- d) Trabalhos científicos ou profissionais desenvolvidos;
- e) Outros fatores relevantes para o exercício da função.

Artigo 11.º
[Revogado]

Artigo 12.º
Nomeação dos candidatos selecionados

Após a avaliação final, **os Conselhos Superiores**, procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

Artigo 12.º-A
Exercício pleno de funções

1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância, no Tribunal Supremo Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.
2. Os procuradores e defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores e defensores públicos nacionais.
3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:
 - a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, do respetivo Conselho Superior, nos termos do número 4 do presente artigo;
 - b) Autorização expressa para o efeito, do respetivo Conselho Superior ou entidade análoga do país de origem.
4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor nacional, quando dessa circunstância resulte:
 - a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou
 - c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente ou exclusivamente formada por magistrados judiciais não timorenses.

Artigo 13.º
Avaliação do regime

1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deve conter uma proposta, devidamente fundamentada, de prorrogação do referido período de vigência, pelo período que entendam adequado, ou de não prorrogação do período de vigência.
2. No caso de o Governo acolher a eventual proposta de prorrogação do período de vigência, apresenta ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.

Artigo 14.º
Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

O artigo 60.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 60.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) *[Revogado]*

h) [...]

2. [...]

a) Conceder ou recusar o visto;

b) [...]

c) [...]»

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o artigo 64.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

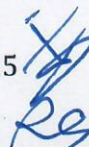
Artigo 15.º -A

Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, e a tomada de posse dos respetivos Presidentes, todas as referências a estes, no presente diploma, entendem-se como feitas ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.
2. O limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após a entrada em vigor da presente lei, mas obsta à sua renovação.”

Artigo 16.º

Entrada em vigor e prazo de vigência



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. **A presente lei vigora pelo período de 14 anos a contar da data da sua entrada em vigor.**
3. **O artigo 15.º da presente lei não têm prazo de vigência."**

Aprovada em 11 de novembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 12 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak